



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.720157/2013-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.657 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ( Súmula CARF nº 2)

OBRIGAÇÕES DISTINTAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA

Tratando-se de obrigações tributárias distintas principais e acessórias além de representarem as infrações descumprimento de deveres diversos e com fundamentos diferentes inexistente *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

**Relatório**

**I. AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 04/12/2013, fls. 868, a contribuinte foi regularmente notificada da aplicação de multa por contratar contribuintes individuais autônomos para a realização de serviços de transporte rodoviário não os incluindo em GFIPs, deixando de arrecadar, mediante desconto,

aquelas contribuições destinadas ao SEST/SENAT, incidentes sobre o valor do frete (CFL 99), conforme Auto de Infração – DEBCAD n.º 51.048.835-6, fls. 03/05, **totalizando R\$ 1.717,38**.

As obrigações principais foram constituídas ao amparo dos Processos PAFs 15940.720150/2013-13 e 15940.720151/2013-68, com créditos lançados abrangendo o período de 01/2009 a 12/2011, **cujo deslinde do contencioso foi favorável à Fazenda Nacional em razão da desistência da empresa após o julgamento de primeiro grau administrativo**.

A exação está instruída com relatório (Refisc) circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, amparado por planilhas anexas contendo a identificação dos transportadores autônomos não informados em GFIP, fls. 06/25. A autuação foi precedida por fiscalização tributária, Mandado de Procedimento Fiscal MPF n.º 0810500.2013.00100, iniciado em 20/02/2013, fls. 56/57, encerrado em 29/11/2013, fls. 867. Consta dos autos intimações e exigências realizadas, cópias dos atos constitutivos da sociedade, de procurações, de GFIPs, de conhecimento de transporte rodoviário, além de outros documentos conforme fls. 27 a 868.

## II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a transportadora apresentou impugnação com farta jurisprudência e doutrina, peça juntada a fls. 871/885, com as seguintes alegações:

### i. Preliminar

Aduziu violação ao princípio da legalidade em razão do fundamento utilizado na exação, o Decreto n.º 1007, de 1993, art. 2.º, §3.º, alínea “a”, ao impor o dever de recolher diretamente as contribuições, inexistindo referida obrigação na Lei n.º 8.706, de 1993, portanto, com extrapolação dos limites desta:

#### (Impugnação)

O regulamento, em suma, deve atender perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei, sem impor dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo deve estar previsto na lei regulamentada, ao contrário do que ocorreu na hipótese em análise, porque foi o Decreto 1007/1993, no art. 2o, §3º, alínea "a" (e não a Lei n. 8706/93), que impôs à impugnante o dever de recolher diretamente as contribuições devidas pelos transportadores autônomos, extrapolando os limites da lei, que assim não determinou.

Com efeito, na situação em apreço a Auditora Fiscal menciona que foram violados art. 7o, da Lei n. 8.706/1993 e o Decreto n. 1007/1993, art. 2o, parágrafo 3o, alínea "a", complementado pela Instrução Normativa n. 971/2009, art. 78, inciso IV, que preconizam:

Entendeu nula a exação por violar o princípio da legalidade ao aplicar penalidade prevista em portaria:

#### (Impugnação)

Demais disso, foi efetivamente aplicada penalidade prevista na Portaria MF MPS n. 15 de 10/01/2013, o qual dispõe que:

(...)

Também com supedâneo no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, é imperiosa a conclusão de que não tem validade, por ser absolutamente ilegal, a aplicação à impugnante de penalidade que não esteja estabelecida em lei formal, como ocorreu na hipótese em apreço.

Destarte, deve ser considerado absolutamente NULO o Auto de Infração em comento, porque violou o princípio da legalidade tributária, cujo um dos desdobramentos é o inciso V do art. 97 do Código Tributário Nacional, haja vista que o ilícito tributário atribuído à impugnante encontra-se efetivamente previsto no Decreto n. 1007/1993 e o valor da penalidade efetivamente aplicada na Portaria MF MPS n. 15/2013, os quais certamente não ostentam natureza de lei formal, como exige o citado dispositivo legal.

ii. Mérito

a) Descabimento de multa por descumprimento de obrigação acessória – *bis in idem*

Aduziu que a aplicação da multa em discussão juntamente com a cobrança das obrigações principais acrescidas de multa de ofício importa em *bis in idem*, já que no Auto de Infração DEBCAD n.º 51.048.829-3 atribuiu-se à transportadora a conduta de deixar de recolher as contribuições, portanto relativa ao mesmo fato constante do lançamento combatido nos autos.

iii. Pedido

Por fim requereu a procedência da defesa e o desfazimento da autuação, juntando cópia de documentos a fls. 886/922.

### III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 12-69.306, de 16/10/2014, fls. 930/935, cuja ementa abaixo se transcreve:

**(Ementa do acórdão)**

MULTAS DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. DEVER DE ARRECADAR E RECOLHER. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

As multas de obrigação acessória e principal decorrentes, respectivamente, do descumprimento dos deveres de arrecadar e recolher as contribuições a cargo dos segurados visam sancionar condutas diversas, sendo descabido alegar-se a ocorrência de *bis in idem*.

A transportadora foi regularmente notificada em 03/11/2014, conforme fls. 936/940.

### IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/11/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 941/959, representada por advogada, instrumento a fls. 894/895, com aquelas mesmas razões já postas na primeira peça de defesa, requerendo ao fim o conhecimento e provimento do recurso.

Não constam dos autos a apresentação de contrarrazões, é o relatório!

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### **I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a analisar a preliminar de mérito suscitada.

### **II. PRELIMINAR**

Aduz a recorrente violação ao princípio da legalidade em razão do fundamento utilizado na exação, o Decreto nº 1007, de 1993, art. 2º, §3º, alínea “a”, ao impor o dever de recolher diretamente as contribuições, extrapolar os limites da Lei nº 8.706, de 1993. Além disso também entende nulo o lançamento pela aplicação de penalidade prevista em portaria.

Em exame preliminar de mérito verifico que aqueles fundamentos utilizados na exação, como se vê a fls. 03, assim como também do relatório de fls. 06/25, foram devidamente aplicados haja vista estarem em vigor ao tempo da infração e de acordo com a legislação. Ademais, tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de norma em matéria tributária, aplico o precedente obrigatório deste Conselho que abaixo transcrevo como razão de decidir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

### **III. MÉRITO**

Aduz a recorrente que a aplicação da multa em discussão juntamente com a cobrança das obrigações principais acrescidas de multa de ofício importa em *bis in idem*, já que no Auto de Infração DEBCAD nº 51.048.829-3 atribuiu-se à transportadora a conduta de deixar de recolher as contribuições, portanto relativa ao mesmo fato constante do lançamento combatido nos autos.

Há que se destacar que a cobrança das contribuições destinadas a Terceiros e multa de ofício aplicada no Auto de Infração DEBCAD nº 51.048.829-3, PAF 15940.720150/2013-13, representa o descumprimento de outras obrigações diferentes daquelas que motiva o lançamento em discussão, qual seja, neste caso a contratação de contribuintes individuais autônomos para a realização de serviços de transporte rodoviário sem incluí-los em GFIPs, deixando por consequência de arrecadar, mediante desconto, aquelas contribuições destinadas ao SEST/SENAT, incidentes sobre o valor do frete.

Para além disso, o exame dos fundamentos utilizados no presente lançamento, em cotejo com aqueles dispostos na autuação das obrigações principais e multa de ofício, permitem inferir tratar nitidamente de obrigações descumpridas totalmente diversas:

**(PAF 15940.720157/2013-35)**

	<b>MINISTERIO DA FAZENDA</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Número do MPF: 0810500.2013.00100	Informação Protegida por Sigilo Fiscal
<b>AI - AUTO DE INFRAÇÃO</b>		Pág.: 1
COMPROT: 15940.720157/2013-35		DEBCAD: 51.048.835-8
Lavrado em: 29/11/2013 Hora: 09:41		
<b>Sujeito Passivo: CNPJ 57.700.916/0001-71</b>		
<b>Nome:</b> TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA - EPP		
<b>Endereço:</b> R LUIZ WOLFF 07		<b>Bairro:</b> CENTRO
<b>Município:</b> RINOPOLIS		<b>UF:</b> SP <b>CEP:</b> 17740-000 <b>Tel:</b> 35831016
<b>Unidade de atendimento da RFB:</b> ARF - ADAMANTINA, ALAMEDA FERNÃO DIAS, 314, CENTRO, ADAMANTINA, SP.		
<hr/>		
<b>Fundamento Legal: 99</b>		
Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:		
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO</b>		
Outras situações, a capitular.		
<b>DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA</b>		
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, "caput" e parágrafo 3.º e art. 373.		
<b>DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA</b>		
Art. 292, inciso I, do RPS.		
<b>VALOR DA MULTA: R\$ 1.717,38</b>		
UM MIL E SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS.*****		

**(Relatório Fiscal do PAF 15940.720157/2013-35)**

7) Além das contribuições devidas dos contribuintes individuais, o condutor autônomo de veículo rodoviário está sujeito ao pagamento da contribuição para o SEST - Serviço Social do Transporte e para o SENAT- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte prevista no art. 7º, inciso II da Lei nº 8.706/1993.

8) A empresa tomadora de serviços de transportador autônomo, de condutor autônomo de veículo ou de auxiliar de condutor autônomo deve reter e recolher as contribuições devidas ao SEST e SENAT, conforme dispõe o Decreto nº 1007/1993, art. 2º, parágrafo 3º alínea "a", complementada pela IN nº 971/2009, art. 78, inciso IV e art. 111 - I, incisos I e III.

(...)

11) A multa no valor de R\$ 1.717,38 (Um mil, Setecentos e Dezessete Reais e Trinta e Oito Centavos ) foi aplicada conforme art 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 e art. 133 e 134 da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 283 caput e parágrafo 3º e art. 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

12) O valor da multa foi estabelecido através da Portaria MF MPS nº 15 de 10/01/2013.

**(PAF 15940.720150/2013-13 – FUNDAMENTOS LEGAIS DO AI DEBCAD nº 51.048.829-3)**

Fundamentos Legais do Débito

041 - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR 041.02 - Competências : 01/2009 a 13/2011

PERÍODO DE 11/2004 A 12/2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I. PERÍODO DE 01/2005 A 02/2005 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I. PERÍODO DE 03/2005 A 05/2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, Anexo I, art. 18, I; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I. PERÍODO DE 06/2005 A 14.08.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.403, de 28.03.2005, Anexo I, art. 15, I; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput e parágrafo 1., art. 10 e inciso I do art. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts. 2 e 3.

#### Fundamentos Legais das Rubricas

400 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO 400.05 -  
Competências : 01/2009 a 13/2011

Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art. 34, caput, das Disposições Constitucionais Transitorias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedicoes ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedicoes ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; Decreto n. 3.142, de 16.08.99, art. 1., 2., 6., inciso II parágrafo 1.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigo 3., Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., I, paragrafos 1., 2., 4., 5. e art. 13; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: Constituicao Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art.34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei n. 9.766, de 18..12.98, art. 1.; Decreto n. 6003, de 28.12.06, artigo 1., paragrafo 1. e artigos 10 e 11.

405 - TERCEIROS - INCRA

405.04 - Competências : 01/2009 a 13/2011

Lei n. 2.613, de 23.09.55, art. 6., parágrafo 4., (com as alteracoes da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, parágrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

408 - TERCEIROS - SEST/SENAT

408.04 - Competências : 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., I, paragrafos 1. e 2.; Decreto n. 1.007, de 13.12.93, art. 1., I, "a", II, "a" e art. 2., I, paragrafos 1. e 2. (com as alteracoes dadas pelo art. 1. do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 3., paragrafo 1.

409 - TERCEIROS - SEST/SENAT (FPAS 620) - CONTRIBUICAO DO  
TRANSPORTADOR AUTONOMO – RECOLHIDA PELA EMPRESA

409.03- Competências : 09/2010 a 12/2010, 01/2011 a 06/2011, 09/2011 a 12/2011 Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7., II, paragrafos 1. e 2.; Decreto n. 1.007, de 13.12.93 (com as alteracoes dadas pelo art. 1., do Decreto n. 1.092, de 21.03.94), art. 1., I, "b", II, "b", art. 2., II, paragrafo 3., art. 3., paragrafo 1.

## 415 - TERCEIROS - SEBRAE

415.04- Competências : 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

## 800 - PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL

800.11 - Competências : 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, I (com a alteração da Lei n. 8.620, de 05.01.93, da Lei n. 9.876, de 26.11.99, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 25.06.07 e da MP n. 447, de 14.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7., parágrafos 1. e 2.; Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., parágrafo 1., combinado com o art. 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b" e parágrafos 1. ao 6., com as alterações do Decreto n. 3.265, de 29.11.99.

## Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

602 - ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS 602.08 - Competências : 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURE NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.

703 - SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO 703.01 - Competências : 01/2009 a 13/2011

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, parágrafo 1. da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 50% (75% x 2)

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Aplicar em dobro - sonegação, fraude ou conluio - Lei 9430/96, art. 44, parágrafo 1º:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Sem razão.

**IV. CONCLUSÃO**

Concluo o voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino